



LEI ORDINÁRIA Nº 1.992/2026, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Institui o Viveiro Municipal de Espécies Botânicas de Piracuruca como equipamento público de apoio às políticas municipais de arborização, recuperação ambiental, educação ambiental e desenvolvimento rural sustentável, disciplina a produção e a destinação de mudas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO, DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Fica instituído o Viveiro Municipal de Espécies Botânicas de Piracuruca, como equipamento público destinado à execução e ao apoio das políticas municipais de meio ambiente, arborização, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental e desenvolvimento rural sustentável, vinculado ao órgão municipal responsável pela política ambiental.

§ 1º O Viveiro Municipal não possui personalidade jurídica, autonomia administrativa, orçamentária ou financeira, nem constitui órgão ou entidade distinta da estrutura administrativa existente.

§ 2º A execução desta Lei não implica criação automática de cargos, empregos ou funções públicas, devendo as atividades ser desempenhadas pela estrutura e pelo quadro de pessoal existentes, sem prejuízo de lei específica, caso posteriormente demonstrada a necessidade de ampliação de pessoal.

Art. 2º. São objetivos do Viveiro Municipal:

I - produzir, propagar, adquirir, aclimatar, manter e conservar mudas de espécies florestais, frutíferas, ornamentais, medicinais e congêneres, com prioridade para espécies nativas e adaptadas às condições ambientais locais;

II - fornecer mudas para programas municipais de arborização urbana e rural, paisagismo, recuperação de áreas degradadas, recomposição vegetal e proteção de nascentes, margens, matas ciliares e demais áreas ambientalmente relevantes;

III - manter banco municipal de sementes e de material propagativo, bem como inventário das espécies nativas de interesse local, observada a legislação aplicável ao patrimônio genético e à biodiversidade;

IV - produzir ou adquirir substratos, compostos orgânicos e demais insumos necessários ao regular funcionamento do Viveiro;



V - promover ações de educação ambiental, formação técnica, pesquisa, extensão e conscientização pública sobre arborização, biodiversidade e conservação do meio ambiente;

VI - apoiar projetos de agricultura familiar, sistemas agroflorestais, desenvolvimento rural sustentável e geração de renda, desde que vinculados a programas públicos e a critérios técnicos objetivos; e

VII - cooperar com instituições públicas, entidades de pesquisa, organizações da sociedade civil e demais parceiros na execução de projetos de interesse ambiental e social.

Art. 3º. A atuação do Viveiro Municipal observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - prevalência do interesse público e da função socioambiental;

II - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência;

III - planejamento, responsabilidade técnica, rastreabilidade e controle fitossanitário;

IV - prioridade para espécies nativas da região e prevenção da introdução ou disseminação de espécies exóticas invasoras;

V - igualdade de acesso, mediante critérios objetivos e previamente divulgados;

VI - utilização ambientalmente adequada de insumos, água, resíduos e material propagativo; e

VII - vedação de promoção pessoal de agentes públicos na execução, divulgação ou distribuição de bens e serviços vinculados ao Viveiro.

Art. 4º. A produção, a aquisição, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização de sementes e mudas observarão a legislação federal do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, inclusive as exigências de inscrição ou credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, de responsabilidade técnica, de identificação, de origem, de qualidade e de documentação, quando aplicáveis.

§ 1º O órgão gestor manterá registros atualizados dos lotes produzidos ou adquiridos, das espécies, da origem do material propagativo, dos estoques, das perdas e das destinações realizadas.

§ 2º A produção e a distribuição de espécies exóticas dependerão de justificativa técnica e serão vedadas quando a espécie for reconhecida como invasora ou apresentar risco relevante aos ecossistemas locais.

§ 3º A coleta de sementes ou de outros materiais de propagação em unidades de conservação, áreas especialmente protegidas ou imóveis de terceiros dependerá das autorizações legalmente exigidas.



CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O órgão municipal responsável pela política ambiental elaborará Plano Operacional anual do Viveiro Municipal, aprovado por seu titular, contendo, no mínimo:

- I - estimativa de produção, aquisição, estoque e demanda de mudas;
- II - relação das espécies e respectivas quantidades, com indicação de origem e finalidade;
- III - prioridades de atendimento e critérios de distribuição gratuita ou onerosa;
- IV - limites quantitativos por projeto, programa ou categoria de beneficiário;
- V - previsão de insumos, serviços, investimentos e custos operacionais;
- VI - parcerias e projetos programados;
- VII - indicadores de desempenho, sobrevivência e destinação das mudas; e
- VIII - procedimentos para controle de perdas, descarte e reaproveitamento de material.

Parágrafo único. Será divulgado, no Portal da Transparência ou no sítio eletrônico oficial do Município, extrato do Plano Operacional e relatório anual de execução, observadas as regras de proteção de dados pessoais.

Art. 6º. As mudas produzidas ou adquiridas pelo Viveiro Municipal poderão ser destinadas, preferencialmente, a:

- I - projetos, obras, equipamentos, vias, praças, parques e demais áreas públicas municipais;
- II - escolas, unidades de saúde e outros órgãos ou entidades públicas;
- III - ações de arborização, recuperação ambiental, recomposição vegetal e proteção de recursos hídricos em imóveis públicos ou privados, quando caracterizado o interesse público ambiental;
- IV - programas de apoio à agricultura familiar, a sistemas agroflorestais e ao desenvolvimento rural sustentável;
- V - instituições de ensino, pesquisa e extensão e organizações da sociedade civil com atuação compatível; e
- VI - pessoas físicas ou jurídicas participantes de campanhas, programas ou projetos ambientais instituídos ou reconhecidos pelo Município.

CAPÍTULO III – DA DISTRIBUIÇÃO E DA ALIENAÇÃO DE MUDAS

Art. 7º. A distribuição gratuita de mudas dependerá da demonstração de finalidade pública, social ou ambiental e será formalizada em processo administrativo simplificado, instruído, no mínimo, com:

- I - identificação do beneficiário;



II - finalidade, local de plantio e quantidade solicitada;

III - verificação da disponibilidade em estoque e da adequação técnica das espécies;

IV - aplicação dos critérios e limites definidos no Plano Operacional ou em regulamento; e

V - termo de recebimento e compromisso de destinação.

§ 1º A distribuição observará tratamento impessoal e poderá estabelecer prioridades para projetos públicos, ações de recuperação ambiental, agricultura familiar, instituições educacionais e beneficiários em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 2º É vedada a venda, a revenda, a cessão onerosa ou o desvio das mudas recebidas gratuitamente, salvo transferência previamente autorizada pelo órgão gestor para finalidade pública ou ambiental equivalente.

§ 3º O beneficiário deverá utilizar as mudas exclusivamente na finalidade declarada, adotar os cuidados mínimos de plantio e manutenção e permitir, quando necessário, a verificação de sua destinação.

§ 4º O descumprimento das condições de recebimento, apurado em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, impedirá nova concessão até a regularização e poderá ensejar a restituição do valor de referência das mudas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 5º A doação gratuita não poderá substituir obrigação de reparação, compensação ou recuperação ambiental legalmente atribuída ao beneficiário, salvo quando integrada a programa público específico de apoio à agricultura familiar ou a pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, mediante justificativa técnica e sem afastamento das responsabilidades legais do interessado.

§ 6º Não receberá nova doação, enquanto perdurar a irregularidade, o beneficiário que estiver inadimplente quanto à destinação de mudas anteriormente recebidas ou que tenha sido responsabilizado, por decisão administrativa definitiva, por desvio ou comercialização indevida de bens fornecidos pelo Município.

Art. 8º. O fornecimento oneroso de mudas somente poderá ocorrer em caráter acessório, sem finalidade empresarial ou lucrativa, quando houver excedente em relação às necessidades dos programas públicos e da distribuição gratuita prioritária.

§ 1º O preço público será fixado por ato do Poder Executivo, precedido de estudo técnico de custos e, quando pertinente, de pesquisa de mercado, e deverá ser revisto periodicamente.

§ 2º A oferta onerosa será divulgada previamente e observará critérios impessoais, disponibilidade de estoque, limites quantitativos e ordem objetiva de atendimento.

§ 3º A alienação observará o art. 76, inciso II, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as demais normas aplicáveis.



§ 4º As receitas arrecadadas serão recolhidas ao Tesouro Municipal, classificadas, contabilizadas e aplicadas na forma da legislação orçamentária e financeira, vedada a manutenção de caixa paralelo ou fundo informal.

Art. 9º. As doações e demais formas de alienação de mudas e outros bens móveis observarão o interesse público devidamente justificado, a avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica e as demais exigências do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A permuta de mudas ou de outros bens móveis somente será admitida entre órgãos ou entidades da Administração Pública, mediante processo administrativo e avaliação compatível com a natureza dos bens.

CAPÍTULO IV – DAS PARCERIAS, DAS CONTRATAÇÕES E DO PESSOAL

Art. 10. Para a implantação, a manutenção e o desenvolvimento das atividades do Viveiro Municipal, o Poder Executivo poderá celebrar:

I - convênios, acordos de cooperação, consórcios e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública, observada a legislação aplicável;

II - termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - instrumentos de doação, cooperação técnica, pesquisa, extensão ou apoio institucional com pessoas jurídicas de direito privado, desde que preservados o interesse público, a impessoalidade, a transparência e a ausência de favorecimento.

§ 1º A seleção de parceiros será precedida de chamamento público ou de outro procedimento competitivo sempre que exigido pela legislação.

§ 2º Os instrumentos deverão definir objeto, obrigações, metas, responsabilidades, formas de acompanhamento, prestação de contas e destinação dos bens remanescentes, quando cabível.

§ 3º É vedado utilizar parcerias, doações, publicidade ou eventos vinculados ao Viveiro para promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou particulares.

Art. 11. As aquisições, obras, serviços e demais contratações necessárias ao Viveiro Municipal observarão a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a regulamentação municipal.

§ 1º A contratação de serviços não autoriza a intermediação irregular de mão de obra nem a substituição de servidores em funções permanentes e típicas da Administração.

§ 2º A admissão de pessoal dependerá de concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de contratação temporária por excepcional interesse público e de provimento de cargo em comissão, conforme a natureza das atribuições.



CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, DO CONTROLE E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que acarretem aumento de despesa dependerá do cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.

Art. 13. O Município poderá receber doações de sementes, mudas, insumos, equipamentos, materiais e recursos financeiros destinados às finalidades desta Lei, mediante prévia avaliação, aceitação formal e observância da legislação patrimonial, orçamentária e financeira.

§ 1º Não serão aceitas doações com encargos incompatíveis com o interesse público, que imponham exclusividade indevida, favorecimento, obrigação futura sem cobertura orçamentária ou promoção pessoal.

§ 2º Os recursos financeiros recebidos serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal e executados por meio do orçamento público.

Art. 14. O órgão gestor manterá sistema de controle e relatório anual contendo, no mínimo, informações sobre produção, aquisições, estoques, perdas, distribuição gratuita, fornecimento oneroso, receitas, parcerias e resultados ambientais, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto ao Plano Operacional, aos critérios de atendimento, aos limites quantitativos, aos controles de estoque e destinação, aos preços públicos e aos procedimentos técnicos e administrativos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCELO
CARVALHO
MENDES:86745549387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MARCELO CARVALHO
MENDES:86745549387
Dados: 2026.08.19 11:57:47 -03'00'

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI